



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.547 - ES
(2017/0149509-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JHONATHAS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. CANDIDATO QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA DIVULGAÇÃO DA CONVOCAÇÃO, NEM DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR QUE O IMPEDISSE DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que o candidato apelante não logrou comprovar a ocorrência de vícios na divulgação da convocação para exibição dos documentos comprobatórios de sua condição sócio-econômica, e que, tampouco, restou demonstrada a ocorrência de força maior que o impedisse de exibir a documentação em destaque, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

2. Agravo Interno do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.547 - ES
(2017/0149509-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JHONATHAS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JHONATHAS ANDRADE DO NASCIMENTO contra decisão proferida às fls. 268/271, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. CANDIDATO QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA DIVULGAÇÃO DA CONVOCAÇÃO, NEM DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR QUE O IMPEDISSE DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se que não é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que se pretende o reconhecimento de que, ainda que previsto em edital e cumprido pela administração, a simples convocação para a entrega de documentos em *site da internet* é contrária às normas que disciplinam a publicidade dos atos administrativos.

3. Impugnação às fls. 287/289.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.547 - ES
(2017/0149509-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JHONATHAS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. ENTREGA DE DOCUMENTOS. CANDIDATO QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA DIVULGAÇÃO DA CONVOCAÇÃO, NEM DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR QUE O IMPEDISSE DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que o candidato apelante não logrou comprovar a ocorrência de vícios na divulgação da convocação para exibição dos documentos comprobatórios de sua condição sócio-econômica, e que tampouco restou demonstrado a ocorrência de força maior que o impedisse de exibir a documentação em destaque, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.*

2. *Agravo Interno do particular desprovido.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte Agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Isto porque, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve comprovação da ocorrência de vícios na divulgação da convocação para entrega dos documentos comprobatórios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação sócio-econômica do ora agravante, e que também não se demonstrou a ocorrência de força maior que impediria a exibição da documentação.

3. Portanto, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0149509-4

AgInt no
AREsp 1.123.547 /
ES

Números Origem: 01031666320154025001 2015.50.01.103166-8 201550011031668

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONATHAS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHONATHAS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.